



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720435/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.991 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente IEDA SANTANA FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

COISA JULGADA.

Não cabe à instância administrativa discutir nem interpretar decisão judicial transitada em julgado. É direito do contribuinte que o Colegiado Administrativo reconheça, por provocação do interessado, que a decisão judicial final, imutável, definiu os critérios de incidência do imposto de renda. A parte dispositiva do voto não se restringe topograficamente apenas ao que está escrito na parte final da decisão. O mérito substancial, no limite do pedido, foi decidido pelo Poder Judiciário formando coisa julgada. A execução administrativa deve cumprir a decisão judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.991 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720435/2010-17

Relatório

Pela notificação de lançamento nº 02101/00015/2010 (fls. 01), a contribuinte/interessada foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 356.185,52**, referente ao lançamento suplementar do ITR/2007, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 25/03/2010, tendo como objeto o imóvel “Ilha São José” (**NIRF 2.940.5564**), com área total declarada de **571,4 ha**, localizado no município de Ananindeua – PA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo de multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2007 (fls. 23/27), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 06/07, para a contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo ou, alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas e da EMATER.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 09/22. Após análise desses documentos e da DITR/2007, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 41.638,37 (R\$ 72,87/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 3.808.620,99 (R\$ 6.665,42/ha)**, com base no SIPT da Receita Federal, com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 177.048,18**, conforme demonstrativo de fls. 03.

Cientificada do lançamento em **12/04/2010** (fls. 05), a contribuinte, por meio de representante legal, protocolou em **07/05/2010** a impugnação de fls. 28/40, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 41/46, alegando, em síntese:

=> discorda do lançamento suplementar do ITR/2007, pois o referido imóvel, declarado por erro material, é de propriedade do Estado do Pará e isento do ITR pela CF/88, encontrando-se totalmente invadido por posseiros, como faz prova boletim de ocorrência policial de fls. 13/14;

=> não é e nunca foi proprietária ou possuidora do referido imóvel, que pertencia a seu finado marido, com que casara com separação total de bens;

=> cita e transcreve artigos pertinentes da Constituição Federal e da legislação de regência, além de acórdãos do TRF/1ª, 3ª, 4ª e 5ª RF, do STJ e do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, bem como ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte protesta pela produção de prova pericial, para comprovar a citada invasão da área, indica perito e formula quesitos, requerendo seja acatada a presente impugnação, para anular o contestado lançamento suplementar do ITR/2007.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas deste processo, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos originalmente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas folhas estão reproduzidas sob a forma de imagem.

A DRJ Brasília, na análise da impugnação e dos documentos acostados ao longo do processo, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> **Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária.** Da análise do presente processo, verifica-se que a requerente pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico tributária, no que se refere ao ITR/2007 do imóvel rural “Ilha São José” (NIRF 2.940.5564), sob o argumento de que esse imóvel, do qual não detém a propriedade ou a posse, encontrasse totalmente invadido.

A Lei nº 9.393/1996 seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar, nos seus artigos 1º e 4º, do fato gerador e do contribuinte do imposto, enfocando no § 1º do art. 1º, o caso de imissão prévia na posse. Desses artigos conclui-se que o imposto é devido por qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades relacionadas. Por conseguinte, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas, quer se ache vinculada ao imóvel rural como proprietário, como titular do domínio útil ou como possuidor a qualquer título do imóvel.

Portanto, o fato de o imóvel ter sido invadido por posseiros, conforme boletim de ocorrência policial, registrado para fins de direito em **01/02/2010** (fls. 13/14), não altera a ocorrência do fato gerador do ITR/2007 em **01/01/2007** e da sujeição passiva da relação tributária, nos termos dos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional (CTN) e dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.393/1996, que tratam, também, do fato gerador e do contribuinte do imposto.

Assim, ainda que invadido, sobre o imóvel incide o ITR, que continua sendo devido, à época do fato gerador do ITR/2007 (01/01/2007), nos termos da legislação citada, até que ocorra sua transferência ou a imissão prévia na posse, a favor do INCRA.

Caso a impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, reforçada pelo citado boletim, nos termos do inciso I do art. 121 do CTN, caberia a ela fazer prova de que os dados da DITR/2006 não correspondem à realidade dos fatos.

Acrescente-se que a DITR/2007, retida em malha e revisada pela autoridade fiscal, foi entregue em nome da impugnante, identificada como contribuinte do imposto. Nesse sentido, a requerente assumiu a condição de contribuinte do ITR e passou a ser responsável pelo pagamento do tributo por ela apurado nessa declaração, bem como pelo crédito tributário apurado em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

Também não consta dos autos que tenha sido requerido o cancelamento do respectivo NIRF junto à autoridade local da RFB, observada a IN/RFB nº 830/2008; registre-se, também, que o referido imóvel, com **571,4 ha** de área total, vem sendo declarado em seu nome desde o ITR/1992.

Frise-se que, enquanto não cancelado, o cadastro do imóvel, na Receita Federal do Brasil (CAFIR), continua a produzir todos os seus efeitos legais, inclusive no que diz respeito à obrigatoriedade da entrega anual da declaração do ITR.

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei n.º 9.393/1996, entendo estar correto o presente lançamento suplementar, ao identificar a requerente como contribuinte à época do fato gerador do ITR/2007 (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002 / RITR).

No que se refere às decisões do poder judiciário, é de se ressaltar que elas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, no limite dos julgados, em conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a requerente comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, cabe à autoridade administrativa cumprir a legislação em vigor.

Também, o exame de alegações de ilegalidade compete exclusivamente ao poder judiciário, cabendo à autoridade administrativa julgadora a execução das leis em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, como já visto.

Saliente-se que as ementas da jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, se aplicam somente aos respectivos processos, não afetando o presente lançamento, uma vez que os julgados proferidos em grau de recurso não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, por não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN/CST 390/71).

Dessa forma, entendo que a autuada deva ser mantida no polo passivo da obrigação tributária referente ao ITR/2007 do imóvel “Ilha São José” (NIRF 2.940.5564), por ela informado na respectiva DITR, nos termos do art.142 do CTN.

=> **Do Valor da Terra Nua — VTN.** Quanto a essa matéria, verifica-se que a autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no Valor da Terra Nua - VTN declarado para o ITR/2007, **R\$ 41.638,37 (R\$ 72,87/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 3.808.620,99 (R\$ 6.665,42/ha)**, com base no SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 03/2007, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício, que em seu “Parâmetro 20”, assim estabeleceu: “*Caso não exista a informação de aptidão agrícola, será utilizado o valor do VTN médio das declarações no mesmo ano.*”

Esse valor corresponde ao VTN médio, por hectare, constante do Sistema de Preço de Terras – SIPT, para o exercício de 2007, tendo sido apurado com base nos valores informados pelos próprios contribuintes nas suas respectivas declarações do ITR/2007, para os imóveis localizados no município de Ananindeua – PA.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, não comprovado por documento hábil, só restava à autoridade fiscal arbitrar novo valor de terra nua para cálculo do ITR/2007, nos termos da Lei nº 9.393/1996 e do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

À contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas pela autoridade fiscal, demonstrando que o seu imóvel rural, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior ao obtido com base no SIPT, ou mesmo que o VTN pretendido para o seu imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época (1º/01/2007), em consonância com o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 9.393/1996.

No entanto, não há como desconsiderar, para efeito de revisão do VTN arbitrado, a exigência de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que possa demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado, a preços de 1º de janeiro do exercício de 2007, considerando, além das alegadas peculiaridades do imóvel e a situação fundiária a que está submetido, os dados informados na DITR/2007.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2007, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Não apresentado o documento requerido para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preços de 01/01/2007, compatível com a área informada na DITR/2007 (fls.25), é incabível a alteração do VTN arbitrado.

Assim, entende a DRJ que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o referido imóvel, no ITR/2007, **R\$ 3.808.620,99 (R\$ 6.665,42/ha)**, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado (**R\$ 41.638,37 (R\$ 72,87/ha)**).

Quanto à perícia aventada, cabe observar que o lançamento decorreu de procedimento de revisão de declaração, e, portanto, não há nenhum óbice a que tal revisão seja realizada apenas com base em provas documentais, sem a necessidade de se verificar “*in loco*” a realidade fática do imóvel, inclusive, a sua situação fundiária.

Frise-se, ainda, que o ônus da prova é da contribuinte, tanto na fase inicial do procedimento fiscal, conforme previsto nos artigos 40 e 47 (*caput*), do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (RITR), como na fase de impugnação, constando do art. 28, do Decreto nº 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que incumbe à interessada provar os fatos alegados.

Portanto, a produção de prova pericial não pode ser utilizada para suprir a falta de apresentação dos documentos previstos para afastar a requerente do polo passivo da obrigação tributária; nem para dispensá-la da apresentação do referido laudo técnico de avaliação, exigido para comprovar o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º/01/2007.

A realização de perícia somente se justifica quando o exame das provas apresentadas não possa ser realizado pelo julgador, em razão da complexidade e da necessidade de conhecimentos técnicos específicos.

Caso as provas constantes do processo, ainda que versem sobre matéria especializada, possam ser satisfatoriamente compreendidas, nada justifica a realização de perícia.

Assim, em observância ao art. 18 do Decreto n.º 70.235/1.972 (PAF), cumpre que se indefira o pedido de perícia/diligência sob análise.

Diante do exposto, vota a DRJ para que se julgue **improcedente** a impugnação referente ao lançamento constituído pela notificação/anexos de fls 01/06 — cópia de fls. 41/43, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta que não seria sujeito passivo dessa relação tributária eis que entregava a Declaração por um erro, mas que nunca possuiu posse ou domínio útil do imóvel, que pertencia a seu finado marido e também segue sustentando a necessidade de perícia.

Considerando a dúvida acerca da aptidão agrícola, resolveu o colegiado do CARF que fosse convertido o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

O Auditor da RFB, no ofício 606/2021, informa que junta anexo o extrato de consulta do SIPT (anexado ao processo à fl. 167) relativo ao município de Ananindeua/PA para o exercício 2007, esclarecendo que o município não possui aptidões agrícolas cadastradas neste exercício.

Assim, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do resultado da diligência.

A contribuinte, na manifestação, informou que interpôs embargos a execução fiscal, nos quais saiu vencedora, por sentença que reconheceu a perda de todos os direitos sobre o imóvel rural constantes do NIRF em questão, em decorrência de invasão por posseiros, ocorrida antes de 2000, conforme fora constatado por laudo pericial e outras provas.

Esta realidade foi reconhecida pela própria assistente técnica da União/Fazenda Nacional, naquele feito, bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que nada opôs à sentença favorável à requerente, dela sequer interpondo recurso de apelação. A PGFN, antes mesmo do trânsito em julgado da reconhecendo a mencionada situação de fato, procedeu ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que confirma a impropriedade da cobrança de ITR sobre o imóvel em questão.

No caso presente, combate-se a cobrança de exercício **(2007)** posterior àqueles que ensejaram a sentença em questão **(2004 e 2005)** pelo que as conclusões a que chegou aquela decisão se aplicam perfeitamente ao caso deste processo administrativo.

Vale aduzir que já requereu o cancelamento do NIRF em referência, perante a DRF/Belém.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Pois bem. Resta absolutamente comprovada a argumentação preliminar da Recorrente de que não possuía mais posse acerca do imóvel em questão. Sendo assim, deve ser reconhecida a sua alegação de não sujeição passiva e portanto, DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal